LEI Nº 995, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, no intuito de adequá-la às modificações da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 1º. O art. 4º, alínea "e",da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração, revogando-se as alíneas "g" e "h":

"Art. 4º.....
.....
e) Liberdade assistida (LA)
....."

Art. 2º. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....
§ 1º. Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito ou Secretários das respectivas pastas, dentre pessoas com poderes no âmbito da respectiva Secretaria (NR).
....."

Art. 3º. O art. 9º, *caput*, o § 2º e o § 3º, inciso II, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será cogerido e administrado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Assistência Social (NR).
.....
§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas (NR).
§ 3º. .....
.....
II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (NR);
....."

Art. 4º. A Seção II do Capítulo IV, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
DOS DIREITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS (NR)
.....”

Art. 5º. O art. 14, *caput*, e incisos V e VI, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VII:

> *“Art. 14º. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, no ato da inscrição, os seguintes requisitos: (NR).*
> .....
> *V – apresentar certificado de conclusão de ensino médio (NR);*
> .....
> *VI – submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA e/ou Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONSEC/RN, com a fiscalização do Ministério Público.*
> *VII – apresentar certificado de conclusão de curso básico em informática.*

Art. 6º. O art. 17, *caput*, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VII:

> *“Art. 17º. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outro meio de comunicação. Ocorrendo a impugnação, o candidato será intimado pela mesma forma para, em 3 (três) dias, apresentar a defesa.(NR).*
> .....

Art. 7º. A Secção III do Capítulo IV, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *“Seção III (NR)*
> .....”

Art. 8º. O art. 23, *caput*, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *“Art. 23. Se as eleições não ocorrerem por meio da urna eletrônica, será realizada em cédulas que serão confeccionadas utilizando-se de modelo aprovado pela Comissão Eleitoral, devendo as cédulas serem rubricadas pelo presidente do*

CMDCA e pelo presidente da mesa receptora.(NR).

.....

Art. 9º. O art. 30, inciso IV, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

IV – "O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais".

Art. 10. O art. 31, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na reunião do Colegiado, os membros do Conselho Tutelar poderão escolher um coordenador como facilitador para as deliberações, já que todos têm o mesmo poder de deliberar sobre a Política da Infância e Adolescência, devendo constar no seu Regimento Interno".

Art. 11. O art. 34, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34. Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos, vinculada ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Assistência Social".

Art. 12. O art. 34, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescentando-se os incisos I a IV, bem como parágrafo único:

"Art. 35. Essa Lei Municipal assegurará aos membros do Conselho Tutelar o Direito a:
I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença maternidade e paternidade;
IV - gratificação natalina (13º salário).
Parágrafo único: "Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares".

Art. 13. O parágrafo único do art. 37, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> *"Art. 37. .....*
> *Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o conselheiro está vinculado, declarará vaga a função, cabendo ao Chefe do Executivo municipal dar posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituto.*

Art. 14. O art. 38, *caput*, da Lei nº 744, de 22 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 38. O Conselheiro Tutelar responderá civilmente em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação afeta ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato (NR).*

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 15 de abril de 2015, 127º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal